



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A TUTELA DOS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDA: GIOVANNA BELLO MORAES CARVALHO
ORIENTADOR: PROF. ME. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2023

GIOVANNA BELLO MORAES CARVALHO

A TUTELA DOS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Fausto Mendanha Gonzaga

**GOIÂNIA
2023**

GIOVANNA BELLO MORAES CARVALHO

A TUTELA DOS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador: Dr.Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O(a) aluno(a) orientando(a), autor do presente trabalho, declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA
2023

GIOVANNA BELLO MORAES CARVALHO

A TUTELA DOS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: 26/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me.Fausto Mendanha Gonzaga Nota:

Examinador(a) Convidado(a): Prof(a) Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota:

A TUTELA AOS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Giovanna Bello Moraes Carvalho¹

O objetivo deste artigo é explorar o tratamento dado aos animais domésticos referente aos maus tratos dado como crime ambiental. Analisar se o Direito trata os animais como sujeito ou objeto de direito, analisar a possibilidade de uma legislação específica para a respectiva tutela dos animais e quais seriam as características necessárias e verificar como o sistema jurídico brasileiro coíbe os maus tratos contra os animais, tentando apontar se é eficaz. Busca-se responder os seguintes problemas: Quem protege os animais no Brasil? Qual a lei federal que trata dos maus tratos e abuso aos animais? Como os animais são tratados no Brasil? O trabalho será elaborado com o uso do método dedutivo e também da pesquisa bibliográfica, retirando conclusões baseadas no material de apoio, quais sejam a doutrina, jurisprudência, súmulas e artigos.

Palavras-chave: Animais. Crimes Ambientais. Tratamento.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período.

SUMÁRIO

| | |
|---|-------------------------------|
| RESUMO | Erro! Indicador não definido. |
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1- OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO | 6 |
| 1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS | 7 |
| 1.2 DIGNIDADE HUMANA X DIGNIDADE DO ANIMAL | 8 |
| 2- OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO | 9 |
| 2.1 BENS SEMOVENTES E OS SERES SENSICIENTES..... | 10 |
| 2.2 O DIREITO COMO FATOR DE GARANTIA DO BEM ESTAR ANIMAL | 12 |
| 3 - A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS | 13 |
| 3.1 UMA BREVE ANÁLISE DOS CRIMES AMBIENTAIS NO TRATAMENTO AOS ANIMAIS | 14 |
| 3.2 A LEI Nº 11.794/08 - A LEI AROUCA..... | 15 |
| 3.3 A NECESSARIA ADOÇÃO UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A TUTELA DOS ANIMAIS | 17 |
| CONCLUSÃO | 18 |
| REFERÊNCIAS | 19 |

INTRODUÇÃO

A escolha desse tema foi baseada na observação do cotidiano, e também pela relevância no cenário atual. Este tema é de suma importância, levando em conta, que hoje em dia a maioria das casas possuem um animal de estimação e os crimes de maus aos tratos ainda e recorrente.

A Lei Federal nº 9.605/98 criminaliza diversos atos antes considerados apenas ilícitos e lesivos, nem mesmo objeto de regulamentação, e adapta as sanções penais até certo ponto à realidade brasileira. Em seu texto, nota-se uma tentativa de proteger efetivamente os animais.

O respeito aos direitos naturais dos humanos, assim como dos animais e demais seres vivos, é um ato moral mínimo. As reduções do crime animal não é uma preocupação emergente para os legisladores, enquanto isso os maus tratos causados aos animais crescem.

O objetivo desse artigo não é somente apontar as responsabilidades, mas apontar a necessidade de meios jurídicos para uma solução cabível para este problema, já que maus tratos aos animais é um problema a ser debatido mediante a importância que esses seres tem conosco.

Busca-se responder os seguintes problemas: Quem protege os animais no Brasil? Qual a lei federal que trata dos maus-tratos e abuso aos animais? Como os animais são tratados no Brasil?

Destarte, é nítido que esse trabalho se justifica na necessidade do debate acerca do tratamento dado aos animais no sistema jurídico brasileiro por meio da tutela penal, onde diversas vezes quem pratica tal ato, de tamanha crueldade contra aqueles, não recebe a punição que lhe é devida.

1 - OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO

Os animais são considerados “coisas” no ordenamento jurídico brasileiro, e o artigo 82 do Código Civil dispõe. “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Dessa forma, à medida que nossa sociedade muda, é necessário analisar esse fato de forma diferente, pois as leis devem acompanhar o progresso social e os costumes, e agora é normal considerar os animais de estimação como membros da família, já que entre os humanos e animais há vínculo afetivo, a ponto de considerar como um familiar.

1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Somente com advento da Constituição Federal, em 1988, as normas ambientais ganharam status constitucional, e um direito constitucionalmente protegido passou a ser visto como um direito fundamental.

Sem dúvida, a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo como base legal para a proteção dos animais estando na Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inciso VII: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

A atual Carta Constitucional brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988. O artigo 225 do Título IV desta Constituição, que assegura a proteção da flora e da fauna, proíbe a crueldade contra os animais que possa levar à extinção de espécies ou causar sofrimento desnecessário a criaturas irracionais.

Assim, os interesses descentralizados do meio ambiente são atendidos, a natureza jurídica do equilíbrio ecológico se estabelece como direito de todos e os bens ambientais são de uso comum do povo, cabendo ao poder público e à coletividade a responsabilidade de defendê-los, e proteger os produtos ambientais para as gerações presentes e futuras (TOLEDO, 2012).

A conservação dos animais claramente não visa apenas prevenir a extinção de espécies, mas proteger cada espécie individualmente, levando em consideração

sua importância ecológica na natureza (RODRIGUES, 2018).

Vale destacar o artigo 225 da Constituição Federal em sua íntegra:

Art. 225 CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias

que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Tais dispositivos são considerados atualmente a base para garantir direitos mínimos de proteção aos animais domésticos e silvestres, coibir a possível extinção de espécies por predação desenfreada e proteger os animais domésticos de abusos

por parte de seus tutores ou da sociedade como um todo (OLIVEIRA, 2021).

1.2 DIGNIDADE HUMANA X DIGNIDADE DO ANIMAL

A dignidade, em termos gerais, com base no reconhecimento de qualidades morais que incutem respeito e asseguram uma vida digna. Nesse sentido, destaca-se a seguinte lição, que traz uma abordagem bastante interessante acerca do tema:

A dignidade da pessoa humana é uma condição que está ligada diretamente ao ser humano, uma qualidade primordial assim como a liberdade e que o define como qual. Significa que sua condição enquanto ser humano, depende de tal dignidade. Este quando nasce, passa a ser titular de direitos, estes direitos devem ser garantidos e respeitados pelo Estado, merecendo sua proteção, sem importar sexo, origem ou condição social. Existe também a tentativa de colocar dignidade da pessoa humana a partir do latim “dignitas”, que significa respeitabilidade, isto é, não tendo essa dignidade, o ser humano corre o risco de ser objetificado (VASCONCELOS FILHO, 2019, p. 2).

No mesmo sentido, é feito a seguinte correlação:

A dignidade dos animais não seria diferente da dignidade dos humanos. Para que seja possível essa compreensão é preciso sair do senso comum, tentar imaginar o animal não humano não como um objeto, mas como um ser senciente, que sente desejo de viver e ter livre arbítrio. A exclusão dos animais não humanos do que viria a ser dignidade é injusta e vai de contramão às legislações atuais (VASCONCELOS FILHO, 2019, p. 2).

A adoção do princípio da dignidade da pessoa humana é demonstrar que o Estado Democrático de Direito está acima de tudo, que a legislação trata da igualdade e liberdade das pessoas e garante uma vida digna. Portanto, acredita que, além do conceito de dignidade humana, correntes que tratam da dignidade dos animais também estão se desenvolvendo nos meios doutrinários brasileiros.

Dessa forma, comparando os direitos humanos com os direitos dos animais como indivíduos ou espécies, parece que ambos têm o direito de defender seus direitos fundamentais, como o direito à vida, o livre desenvolvimento de sua espécie, a integridade de seu organismo e corpo, e passíveis de sofrimento (DIAS, 2020).

Portanto, do ponto de vista ético e científico

Importante não é saber se somos capazes de falar ou de raciocinar, de legislar e assumir deveres, mas se somos passíveis de sofrimento, se somos seres sensíveis. A capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração.

O fato do homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens (DIAS, 2020, p. 346).

Neste contexto, importa esclarecer o que é um sujeito de direito: este pode ser classificado como a ordem jurídica que assegura a existência do poder de agir contido na lei, ou a pessoa a quem a lei confere a capacidade de agir, exercer um poder ou cumprir um dever (GOMES, 2010).

Assim, para a doutrina clássica, sujeito de direito é a capacidade, poder ou dever a quem o ordenamento jurídico confere para exercer poder ou exercer funções (NOIRTIN, 2010).

2 - OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

2.1 BENS SEMOVENTES E OS SERES SENSICIENTES

Para começar a entender a propriedade móvel, é importante primeiro considerar o amplo conceito de "bem". Essencialmente, qualquer coisa que sirva a um interesse humano pode ser classificada como um bem. Uma vez que um bem é amparado por dispositivos legais, ele se torna um bem legal (SCHREIBER, 2021, p. 74).

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 60, grifo nosso), o termo "bem" pode ser definido da seguinte forma:

Em geral, bem significa toda utilidade em favor do ser humano, conceito que não interessa diretamente ao Direito. Já em sentido jurídico, lato sensu, bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real. Não existe um consenso doutrinário quanto à distinção entre bem e coisa. Preferimos identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo aos objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas: os direitos autorais, o direito de imagem, os créditos etc. Note-se que o Código Civil de 2002, apesar de não diferenciar os conceitos, consagra a expressão bem jurídico compreendendo as coisas e os bens imateriais.

A definição de bens móveis está disposta nos artigos 82 a 84 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e em seu art. 82 "São móveis os bens suscetíveis

de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. ”

Para esclarecer o assunto, Guilherme (2017, p. 100, grifo do autor), ensina o seguinte:

Bens móveis. Classificam-se em: bens móveis por natureza (ex.: joias); por vontade humana ou antecipação pela função econômica (ex.: lenha); e, por determinação legal, quando um bem móvel por lei deve ser considerado imóvel (mobilização de bem imóvel – ex.: a energia elétrica a que se refere o art. 155, § 3º, do CP). Os bens semoventes são aqueles que se locomovem mesmo sem a vontade das pessoas físicas (ex.: qualquer animal).

Assim, pode-se inferir que o regime jurídico dos bens móveis é equivalente ao da sua natureza inerente. Isso implica a aplicação de todas as normas correspondentes em harmonia com o artigo 82 do Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 61).

Embora o Código Civil considere os animais como bens móveis, a segunda classificação os considera como seres sencientes dotados de capacidade de perceber e sentir - noção que será mais aprofundada.

Nos últimos anos, houve um foco crescente no status legal dos animais domésticos, conforme descrito no capítulo anterior. Em 2018, o Projeto de Lei nº 27 da Câmara foi apresentado para reconhecer os animais não humanos como entidades *sui generis*, concedendo-lhes o status de sujeitos de direitos desencarnados. Isso lhes daria proteção legal, punível por lei, e impediria seu tratamento como meras "coisas".

Segundo Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018, p. 401), o conceito de *senciência* refere-se à capacidade de sentir. Os autores observam que essa qualidade é usada para definir os animais com base em sua capacidade de expressar sensações de prazer e dor.

Para aprofundar o conceito de *senciência*, é pertinente observarmos o seguinte :

Um ser senciente tem a capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações, como dor, fome e frio, além de emoções, como medo, estresse e frustração. Percebem o que está acontecendo com eles, aprendem com a experiência, reconhecem seu ambiente, têm consciência de suas relações, são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações

diferentes, assim como avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. (SILVA; ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 158)

O conceito de senciência animal é considerado um princípio subjacente na implementação do Direito Animal no quadro legal do Brasil. As leis que proíbem maus-tratos, crueldade e abuso de animais são um reconhecimento à sua dignidade. Enquanto o atual texto legal classifica os animais como bens ou objetos, o Estado brasileiro reconhece e incorpora sua natureza senciente (REGIS, 2020).

2.2 O DIREITO COMO FATOR DE GARANTIA DO BEM ESTAR ANIMAL

Ao longo da história, tem havido uma busca incessante pelo bem-estar humano. As pessoas têm se dedicado a descobrir métodos e técnicas para tornar a vida mais prática e agradável. Como resultado, os humanos se estabeleceram como superiores a todos os outros seres, aproveitando os recursos disponíveis para agilizar seu trabalho e maximizar seu conforto.

Os seres humanos há muito se beneficiam da crença em sua superioridade inata, resultando na subjugação de animais não humanos. Essa mentalidade cria uma percepção dos animais como objetos, existindo apenas para atender aos desejos e necessidades humanas, sem consideração por sua própria autonomia ou valor inerente.

Ao longo da história, os humanos estabeleceram domínio sobre o reino animal através de uma variedade de meios. A suposta superioridade da humanidade facilitou o uso de criaturas não humanas como recursos práticos, mas também levou à prática generalizada de caça e abate de animais selvagens. Essas atividades eram frequentemente praticadas para fins de entretenimento e ganho humano, sem muita consideração pelos sentimentos dos animais envolvidos. Com o tempo, essas práticas foram normalizadas e vistas como essenciais para a sobrevivência humana.

Peter Singer (2004) argumenta que não basta ver certas práticas humanas como incidentes isolados com pesadas implicações culturais. Em vez disso, eles devem ser vistos como indicativos de uma ideologia maior: a crença profundamente arraigada da espécie humana em seu domínio sobre outros animais.

Os animais foram despojados de sua identidade como seres sencientes

devido às construções sociais e ideológicas que foram criadas em torno deles. Isso levou a um desrespeito por quaisquer noções de emoções animais, efetivamente reduzindo-as a meros objetos ou brinquedos para o prazer e uso humano. Como resultado, sua vulnerabilidade ao comportamento humano foi ignorada e sua qualidade de vida tornou-se secundária.

À medida que a sociedade evolui, a relação entre humanos e animais não humanos sofre uma mudança. Com os animais vivendo mais próximos e recebendo melhor tratamento, principalmente no caso de espécies domesticadas, o próprio conceito de animal também está mudando. Essa transformação leva a diversas indagações sobre os direitos dos animais, principalmente no que diz respeito à sua dignidade como sujeitos de direito e à necessidade de proteção, reconhecendo sua senciência.

Como o foco deste estudo é principalmente em animais domesticados, o vínculo entre essas criaturas e os humanos se fortaleceu com o tempo. Com nomes que os identificam e um lugar nas casas, estes animais tornaram-se parte integrante da vida das pessoas, recebendo o maior cuidado e atenção dos seus cuidadores.

A mera proximidade física é insuficiente se os animais ainda forem considerados e tratados como nada mais do que objetos de uso humano. O passo crucial é reconhecer e estabelecer a dignidade inerente aos animais.

Embora a dignidade esteja ligada aos direitos humanos, sua complexidade em relação aos animais não humanos representa um desafio. A palavra *dignitas*, vinda do latim, define dignidade como algo ou alguém que merece respeito, nobreza e valor. Portanto, a dignidade deve ser estendida para além da humanidade e aplicada a todos os seres vivos. No entanto, alcançar essa tarefa ainda é um desafio.

3 - A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

3.1 UMA BREVE ANÁLISE DOS CRIMES AMBIENTAIS E NO TRATAMENTO AOS ANIMAIS

Em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605, para impor sanções administrativas e também trata dos crimes contra a fauna e em especial contra os ARTs. 29 a 37,

para além da responsabilidade das pessoas coletivas existem as infracções dolosas e puníveis, atenuantes e agravantes.

Nesse sentido, a aprovação da legislação correspondente deu um grande passo na proteção dos animais. Tal conduta, portanto, era até então amparada no art. 64 da Lei de Contravenções.

Por outro lado, com a edição da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os delitos previstos na referida legislação são considerados infrações menos agressivas puníveis com multa e podem constituir o curso de ação penal e suspensão condicional punível com pena de prisão.

Assim, o Código Penal não pode efetivamente punir crimes contra a fauna porque nada faz para proteger os animais. O artigo 32 da Lei 9.605/98 estabelece os tipos de penalidades para quem praticar qualquer ato de agressão contra animais, conforme segue:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Pelo exposto, verifica-se que a pena prevista é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, que se enquadra no âmbito de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ressalta-se que a punição é branda em relação ao texto constitucional que proíbe a crueldade, ou seja, a punição não atinge a forma de prevenção para diminuir os perigos e falta de punição no Brasil, pois muitas vezes não cumpre o conteúdo da lei.

Além disso, aponta para o art. 32 não especifica quais animais são protegidos, portanto abrange todas as espécies. Em seu parágrafo 1º prevê que será punido quem realizar experimentos em animais vivos, mesmo que de forma didática e científica, a menos que o animal morra, pois aumentará de acordo com o parágrafo 2º.

Por fim, no art. 37 contém a presunção que exclui a ilicitude, se prevista, com autorização expressa da autoridade competente, isenta de penalidade. A lei é, portanto, extremamente relevante para a proteção animal no Brasil, mesmo que a forma como ela imputa penalidades não seja tão eficaz.

3.2 A LEI Nº 11.794/08 - A LEI AROUCA

A Constituição Federal trouxe tanto avanço para a causa dos animais no ordenamento jurídico brasileiro que foi batizada de Constituição Verde. Dentre seus princípios, destaca-se o equilíbrio ecológico do meio ambiente, o que determina a responsabilidade da comunidade e dos poderes públicos de defender e proteger o meio ambiente para as gerações futuras, a propósito confira se :

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem de ser interpretada de maneira dinâmica (ANTUNES, 2014, p.69).

Cuidar do meio ambiente não é exclusividade do governo, cuidar dos animais e das plantas também é responsabilidade de todo cidadão. O papel dos defensores dos animais é crucial neste dever de conservação, já que muitas vezes que são cometidas atrocidades contra os animais as ong's e os defensores que cuidam desses animais.

Ainda há muita gente que acredita que os recursos naturais são inesgotáveis e que os animais não sofrem, enquanto muitos que conhecem o sofrimento que essas criaturas sofrem não se importam. Portanto, há a necessidade de aumentar a efetividade da legislação brasileira, nesta importante área da sociedade.

Em tese, ainda que a utilização de animais seja necessária para algum fim específico, ela deve sempre ser realizada com o máximo de cuidado e de acordo com os princípios constitucionais pertinentes evitando a crueldade. Mas este não é o objetivo final dos defensores dos animais, pois o resultado buscado é substituir totalmente essas práticas cruéis.

Quando se fala em legislação nacional, é inevitável mencionar a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais. Um dos pontos de maior interesse para nós é o artigo 32, que assim dispõe:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza

experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Essa novidade que a lei de crimes ambientais traz para o ordenamento jurídico brasileiro é significativa. Visto que o objetivo primordial que se busca alcançar é a substituição total do uso de animais em experimentos, nada mais justo do que criminalizar a ação daqueles que insistem em continuar experimentos cruéis e dolorosos em animais não humanos. Nenhum método biológico é usado.

No que diz respeito à Lei Arouca, foco principal deste estudo, verificam-se retrocessos de todos os avanços alcançados. Permite a utilização de animais em experimentos científicos e ensino, o que rompe a linha evolutiva proposta desde a Constituição Federal e, assim, conflita com os princípios da dignidade da vida.

Dispõe ainda sobre o inciso VII, §1º do artigo 225 da Constituição Federal proíbe expressamente a crueldade contra os animais, mas vale ressaltar que a Lei Arouca se opõe a esse dispositivo, pois permitir experimentos em animais é claramente praticável e exporia esses seres a condições de dor e sofrimento.

3.3 A NECESSARIA ADOÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A TUTELA DOS ANIMAIS

Após o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, a segunda iniciativa é proteger o meio ambiente em escala nacional, criando tutelas legais específicas para tratar dos direitos fundamentais da vida animal, que servirão de base para a aplicação de normas no âmbito estadual ou nível municipal.

É importante destacar o princípio da igual consideração de interesses iguais, avançado por Peter Singer (2018), como um princípio moral que deveria ser incorporado à lei, trazendo a importância de proteger os animais e não apenas os interesses humanos, dizendo:

[...] o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses. (SINGER, 2018, p. 20).

Portanto, uma vez que todos os seres humanos se estabelecem como iguais, mesmo na presença de diferenças constantes, esses princípios devem ser estendidos aos animais, levando em consideração sua capacidade de sofrimento. Apesar da visão biocêntrica, o argumento do progresso é dar direitos básicos aos animais.

Por outro lado, os direitos fundamentais, como se refere a qualquer pessoa, são essenciais porque são erigidos com base nos direitos maiores que foram analisados. Portanto é necessário inseri-los e adotar nosso sistema de leis independentemente dos direitos já incluídos na Declaração Mundial sobre os Animais.

Desta forma, os direitos dos animais a uma vida digna, suas necessidades fisiológicas, físicas e emocionais, liberdade, proteção da integridade física e mental, não utilização como meio de entretenimento, isenção de sofrimento e proteção de todas as pessoas, independentemente de espécies devem ser reconhecidas. Entre esses fatores está o poder público como veículo de defesa animal.

Nesse sentido, cabe a seguinte pergunta: vale algum sofrimento para os animais a fim de satisfazer algum prazer e ganho? Diante dos cenários das sociedades capitalistas e antropocêntricas, diante do imaginário abolicionista, a abolição de qualquer comportamento e forma de exploração dos animais não pode ser ignorada, pois esta é a melhor forma de garantir que os animais sejam respeitados.

Atualmente, os cidadãos são lentos na luta contra a crueldade, a exploração e várias outras formas de protegê-los e cuidar deles um exemplo do novo estilo que alguns estão adotando, os veganos são assim, confirmando que as pessoas estão se manifestando em apoio as causas animais. Portanto, ainda é necessário que as autoridades competentes se conscientizem e passem a seguir a lei com mais rigor (SOUSA, 2020).

Ainda que seja clara a intenção de erradicar todas as formas de exploração, sabe-se que a sua eficácia dependerá da implementação de medidas e leis assistenciais a curto prazo que preservem a dignidade das pessoas e o bem-estar dos animais, o que irá se beneficiar gradualmente até o final da missão. Porém, isso seja o ideal para a sociedade, é claro que levará muito tempo para se adaptar em todos os âmbitos da sociedade.

Como resultado desse pensamento, surgiu o Neo Bem-Estarismo,

defendendo que as medidas assistenciais visam diminuir o sofrimento dos animais devido ao uso humanitário (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017). Posto isto, a concretização de objetivos é um processo longo e lento, sabendo-se que os fatores acima não são alcançados de imediato, mas com persistência e implementação de medidas protetivas a curto prazo, chegar-se-ão rapidamente aos objetivos reais. Abolir qualquer crueldade com os animais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho aborda a legislação sobre animais protegidos no ordenamento jurídico pátrio, destacando as proteções legais atualmente conferidas aos animais, o atual paradigma antropocêntrico e as dificuldades em efetivamente proteger os animais na sociedade brasileira.

Da pesquisa realizada, verifica-se que há tutelas esparsas, inconsistentes, falha e ineficaz na proteção dos animais, limita se em grande parte à atribuição de regras restritivas que proíbem o comportamento humano uma vez que não são conferidos direitos diretamente aos animais, apenas direitos reflexivos derivados de interpretações de normas existentes.

A atual classificação legal dos animais tem se mostrado um fator que torna extremamente difícil a proteção dessas criaturas, pois designar os animais como “coisas” os torna propriedade inerentes a direitos reais, o que acaba por incitar argumentos para justificar atos cruéis .

Portanto, devido à negligência legislativa, dado o aumento do número de crimes contra os animais e outras brutalidades relatadas dia após dia, aliada à negligência do Estado em enfrentar o problema, o presente trabalho abordou questões de proteção animal em nível nacional com base em Dilemas enfrentados, proposto o estabelecimento de proteções legais específicas e uniformes para os animais, reconhecendo direitos fundamentais, adotando leis de bem-estar e defendendo normas que estabeleçam responsabilidades e obrigações para autoridades públicas e indivíduos que manuseiam e lidam com animais. Portanto, somente sob normas específicas e unificadas baseadas na premissa de proteger o valor intrínseco dos animais, podemos alcançar um nível de proteção que atenda às reais necessidades dos animais e esteja em harmonia com a moral e a ética.

No entanto, fica claro que não só a legislação é importante para proteger os animais, mas também a educação e a adoção de reflexões baseadas na ideia de que os animais têm seu próprio valor e que devem ser protegidos como criaturas sensíveis, sujeitas à dor e aos sentimentos.

Portanto, para a compreensão da importância de valorizar a vida dos animais, afeta as percepções dos animais como seres sencientes e os considera como tal, tem recursos e base legal para buscar sua plena defesa e proteção e baseia-se

em implementação de regras e valores éticos, é possível a abolição gradual de todas as formas de exploração animal.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 16. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

DIAS, Edna Cardozo. A Tutela jurídica dos Animais. 3ª ed. Belo Horizonte: Ebook Kindle, 2020.

DOVAL, Lenize Maria Soares. Direitos dos Animais: Uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16438>. Acesso em: 09 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Rosangela; CHALFUN, Mery. Direito dos animais: Um novo e fundamental direito. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; SILVA, Raissa Pimentel. Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165>. Acesso em: 03 abr. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. Código civil comentado e anotado. São Paulo: Manole, 2017.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/animais-n-humanos-sujeitos-direitos-427013658>. Acesso em: 09 nov. 2022.

OLIVIERA, Marília Jesus de Oliveira. Tutela jurídica dos animais no Brasil. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54670/tutela-juridica-dos-animais-no-brasil>. Acesso em: 08 nov. 2022.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. A tutela jurídica dos animais e os maus tratos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>. Acesso em: 08 nov. 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e biodireito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. Revista Brasileira de Direito e Justiça, v. 4, p. 155-203, jan./dez.2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534/209209214056> Acesso em: 03 abr. 2023.

SINGER, Peter. Libertação Animal. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. Ética Prática. 4.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

SOUSA, José Franklin de. Direito Animal. 2 ed. São Paulo: Independently, 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. 7ª ed. São Paulo: Revista brasileira de Direito Animal, 2012.

VASCONCELOS FILHO. Francisco Expedito. Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>. Acesso em: 09 nov. 2022.